



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064080-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente MATHEUS ESTEVAM BERTANI, Impetrantes MURILO PAULO DE FREITAS e TARCISIO KAYNE MARTINS DE OLIVEIRA, Interessados EDUARDO HENRIQUE PEREIRA REIS, CARLOS EDUARDO DE MORAES e LEONARDO VERNILLO VIEIRA DO AMARAL PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23032

HABEAS CORPUS Nº 2064080-65.2025.8.26.0000

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

IMPETRANTES: *Murilo Paulo de Freitas e Tarcísio Kayne Martins de Oliveira* (Advogados)

PACIENTE: Matheus Estevam Bertani

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados *Murilo Paulo de Freitas e Tarcísio Kayne Martins de Oliveira*, em favor de **Matheus Estevam Bertani**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Alegam que a r. decisão padece de fundamentação inidônea, porquanto baseada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, uma vez que **Matheus** “já havia obtido liberdade provisória em outro processo e continuou a delinquir”

(sic), sem a indicação dos motivos concretos que justifiquem a medida extrema.

Afirmam que os “*demais coindiciados, tecnicamente primários, obtiveram liberdade provisória, evidenciando tratamento desigual. Como a acusação anterior não resultou em condenação definitiva, Matheus mantém sua primariedade técnica, não havendo justificativa plausível para sua segregação*” (sic).

Sustentam que **Matheus** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que possui residência fixa e ocupação lícita, consignando que não há evidências de que, solto, o paciente represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aduzem que as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes ao caso em comento, “*garantindo a liberdade do paciente sem prejuízo da regular tramitação do feito*” (sic).

Deste modo, requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 22/32), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 35/36) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 56/60).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente, Carlos Eduardo,

Leonardo e Eduardo foram presos em flagrante como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, de acordo com o relatório final da autoridade policial, *“policiais civis em exercício nesta Especializada, componentes da equipe “Falcão 28”, durante investigações de campo, receberam informações privilegiadas dando conta da utilização de uma casa para o armazenamento de drogas ilícitas para posterior distribuição no município de Campinas, sendo o responsável pelas substâncias um indivíduo de prenome LEONARDO, o qual seria o “gerente” e faria uso de um veículo FORD/FOCUS, de cor preta (conforme Informe Criminal nº 14-139.25-2 DISE – O.S. nº 22/25). Como resultado do trabalho de campo realizado, os policiais obtiveram informações acerca do imóvel referido, o qual estaria localizado na Rua Luís Fantini, número 401, no bairro Jardim Florence e, desta feita, passaram a realizar campanhas defronte ao mesmo, utilizando-se de viatura descaracterizada, sendo certo que, no início das investigações, no dia 20 de fevereiro p.p., lograram êxito em apreender uma caixa contendo embalagens e resquícios de drogas (resultado: substância Tetrahydrocannabinol – THC), lavrando-se, na ocasião, o boletim nº CT6142/2025. No dia 26 de fevereiro p.p., em continuidade às investigações, durante nova campanha, notaram quando da chegada de um automóvel FORD/FOCUS, de cor preta, mencionado na denúncia inicial, notando, em seguida, que seu condutor desembarcara trazendo em suas mãos um saco plástico. Policiais informaram que, em razão da fundada suspeita de envolvimento daquele indivíduo com o tráfico de drogas ilícitas, acreditando ser aquele o imóvel utilizado como depósito de drogas, no momento em que esse efetuava a abertura do portão, procederam à sua abordagem, identificando-o como sendo o ora indiciado LEONARDO VERNILLO VIEIRA DO AMARAL PINTO. Ao ser submetido a busca pessoal, nada de ilícito fora localizado em poder do indiciado, apenas o valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) em cédulas de R\$ 2,00 (dois reais), em um de seus bolsos, enquanto que, no saco plástico que o mesmo portava, localizaram grande quantidade de cédulas de diversos valores, num total de R\$ 28.460,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta reais). Policiais notificaram que, em seguida, devidamente autorizados,*

realizaram vistoria no veículo, ocasião na qual localizaram drogas (maconha) no console do auto (1 recipiente de borracha para o preparo de drogas – 1 cigarro – 3 pequenos invólucros – 1 pote plástico), bem como no porta-luvas (1 pote plástico e 1 pequeno invólucro). Ato contínuo, franqueada e autorizada a entrada no imóvel pelo indiciado LEONARDO, notaram quando da evasão, pelo telhado, de um indivíduo, cujas características não puderam observar e, logo após, surpreenderam outros três (3) indivíduos na cozinha durante o preparo da droga maconha para posterior distribuição, identificados como sendo os ora indiciados CARLOS EDUARDO DE MORAES, MATHEUS ESTEVAM BERTANI e EDUARDO HENRIQUE PEREIRA REIS. No interior do imóvel, depararam com grande quantidade da droga maconha, já fracionada e embalada para a venda, embalagens plásticas diversas, papéis para confecção de cigarros, cartões bancários/crédito, um (1) caderno e papéis diversos, uma (1) máquina para pagamento com cartões bancários, seis (6) aparelhos celulares sem propriedade definida, bem como balanças e utensílios para preparo das drogas. Ante todo o exposto, fora proferida voz de prisão em flagrante delito aos indiciados, ocasião na qual esses foram devidamente cientificados quanto aos seus direitos individuais, sendo todos conduzidos até esta Delegacia para apresentação da ocorrência” (sic – fls. 338/344 – autos principais)

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante de CARLOS EDUARDO DE MORAES, EDUARDO HENRIQUE PEREIRA REIS, LEONARDO VERNILLO VIEIRA DO AMARAL PINTO e

MATHEUS ESTEVAM BERTANI pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006, nas circunstâncias de tempo e lugar indicados no boletim de ocorrência. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a decidir. Está presente a hipótese de flagrante delito, sendo que a situação fática e a conduta dos indiciados encontram-se subsumidas às regras previstas pelo artigo 302 do Código de Processo Penal. O auto de prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial nota de culpa e laudo de constatação provisória). Por se tratar de flagrante de crime permanente, é dispensável a expedição de mandado judicial de busca e apreensão, sendo lícita a realização da prisão em flagrante pelo agente policial, mesmo no domicílio do custodiado e sem seu consentimento, quando a conduta de tráfico se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, quando, como nos autos, precedida de fundada suspeita. Outrossim, ao contrário do que a defesa alega, as campanhas policiais não dependem de autorização judicial ou prévia oitiva do Ministério Público, pois estão dentro

dos limites do poder de polícia, não se confundindo, portanto, com a denominada "ação controlada". Nesse sentido: “Apelação. Tráfico de drogas. Réu surpreendido por policiais civis vendendo, na porta de sua residência, uma porção de maconha (1,71g) e dois pinos de cocaína (0,42g), além de guardar outra porção de maconha atrás da televisão de sua casa (6,89g). Insurgência defensiva. Preliminares de nulidade por irregularidades nos procedimentos de campana policial e reconhecimento fotográfico. Não ocorrência. Campana policial que independe de autorização judicial ou oitiva do representante do Ministério Público, pois está inserida nos limites do poder de polícia, não se confundindo com a "ação controlada". (...) (TJ-SP - Apelação Criminal:1501232-03 .2023.8.26.0572 São Joaquim da Barra, Relator.: Guilherme de Souza Nucci, Data de Julgamento: 30/01/2024, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/01/2024)” Quanto às declarações dos agentes de segurança, a espontaneidade dos depoimentos dos policiais não pode ser devidamente avaliada nesta fase de apreciação sumária, uma vez que a audiência de custódia tem por finalidade a análise da legalidade da prisão, e não o exame aprofundado da veracidade ou espontaneidade dos depoimentos. Assim sendo, homologo a prisão em flagrante, já que o ato foi executado de acordo com a lei. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de

autoria, bem como da finalidade da traficância. No entanto, a Lei 12.403/11, em vigência desde 04 de abril de 2011, modificou os requisitos para a decretação da prisão preventiva, elencados no artigo 282 c.c. artigo 313, ambos do Código de Processo Penal. Estabelece o artigo 282 do Código de Processo Penal: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado". Em cotejo com o artigo 313 do Código de Processo Penal passo a analisar o caso focado. Os autuados foram presos em flagrante por terem praticado, em tese, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Há prova da materialidade, na esteira do auto de apreensão de substância entorpecente acostado no auto de prisão em flagrante, bem como indícios de autoria, a teor do depoimento das testemunhas Reginaldo Custódio Jorge e Marcio Olivio Pereira dos Santos. Consta nos autos que os fatos ocorreram no endereço Rua Luís Fantini, 401, Jardim Florence, Campinas - SP, CEP 13059-042, por volta das 13 horas. Durante investigações de campo, policiais civis da equipe "Falcão 28" obtiveram informações sobre uma casa usada para armazenamento e distribuição de drogas em Campinas, sendo o responsável identificado como

LEONARDO, que utilizava um veículo Ford Focus preto. Em 20/02/2025, os agentes apreenderam uma caixa com resquícios de drogas. Em continuidade às investigações, em nova campanha, observaram LEONARDO chegando ao local com um saco plástico, suspeitando de sua relação com o tráfico de drogas. Ao abordá-lo, nada ilícito foi encontrado em sua posse, mas no saco plástico havia R\$ 28.460,00. A vistoria no veículo resultou na apreensão de maconha e materiais para preparo de drogas. LEONARDO autorizou a entrada no imóvel, onde outros três indivíduos foram surpreendidos no momento em que preparavam drogas. No local, foi encontrada grande quantidade de maconha fracionada, equipamentos para o preparo das substâncias, celulares, cartões bancários e outros objetos. Todos os envolvidos, LEONARDO, CARLOS EDUARDO, MATHEUS ESTAVAM E EDUARDO HENRIQUE, foram presos em flagrante. Pois bem. Quanto aos autuados CARLOS EDUARDODE MORAES, EDUARDO HENRIQUE PEREIRA REIS, embora haja indícios da traficância de entorpecentes, em tese perpetrada pelo indiciado, a prova, pelo menos nesta fase processual, ainda é restrita, sendo necessário maior apuração dos fatos durante a processual. Em que pese a quantidade de droga apreendida, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, foram analisadas, em sua maioria, de forma favorável aos autuados EDUARDO e CARLOS EDUARDO. Ademais, atentando-se para os delitos, em tese, praticados

pelos investigados, verifico que eles, se condenados, por serem primários, em que pese a quantidade de droga apreendida, em tese, poderão iniciar o cumprimento de pena no regime menos gravoso, razão pela qual entendo cabível a concessão de liberdade provisória. Destaco que, de fato, CARLOS registra ato infracional ocorrido em 2014, e EDUARDO, ato infracional em 2019. No entanto, considerando o lapso temporal significativo entre os atos infracionais anteriores e o delito atual, tal fato não constitui obstáculo à concessão da liberdade provisória. Diante de tais argumentos, entendo cabível, por ora, a liberdade provisória aos custodiados CARLOS EDUARDO e EDUARDO HENRIQUE. Entretanto, embora admissível a concessão de liberdade provisória a CARLOS EDUARDO e EDUARDO HENRIQUE, tal liberdade não deve se dar de forma incondicionada. Com efeito, os custodiados foram presos em flagrante pela prática do crime em tela, existem provas da materialidade e indícios de autoria e estão presentes os requisitos imprescindíveis à decretação das medidas cautelares, quais sejam, "fumus comissi delicti" e o "periculum in libertatis." Desta forma, entendo cabível a concessão de liberdade provisória a CARLOS EDUARDO DE MORAES e EDUARDO HENRIQUE PEREIRA REIS, com a decretação das medidas cautelares, diversas da prisão, as quais se fazem necessárias para concretização da lei penal, para garantir a investigação ou a instrução criminal, bem como para a adequação das medidas à

*gravidade do crime. Noutro giro, quanto aos custodiados LEONARDO VERNILLO VIEIRA DO AMARAL PINTO e MATHEUS ESTEVAM BERTANI, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delitos dolosos cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para **garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.** A prisão dos averiguados está amparada pela lei, havendo indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do "fumus commissi delicti". No mais, também está presente o "periculum libertatis", pois, o custodiado LEONARDO foi preso em flagrante com mais de 28 mil reais em dinheiro, sem comprovação da licitude de sua origem, além de uma grande quantidade de maconha já fracionada e embalada para distribuição, o que justifica, ao menos nesta fase de cognição sumária, a conversão da prisão em preventiva, a fim de resguardar a ordem pública. Portanto, a grande quantidade de drogas e dinheiro apreendidos, sugere alta potencialidade de distribuição de substância ilícita, o que reforça a gravidade do envolvimento de LEONARDO no tráfico de drogas, que, segundo os policiais foi apontado como "gerente" do tráfico local. Sua soltura implicaria, portanto, um risco desmesurado à segurança pública e à saúde da*

*sociedade. Da mesma forma, somado a tais circunstância, o custodiado **MATHEUS** quebrou a confiança depositada pelo Estado, uma vez que foi preso em flagrante após ter sido beneficiado com a liberdade provisória em 20/01/2025, nos autos n.1500318-40.2025.8.26.0548 (fls. 124), em razão da suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. E, em pouco, tempo torna a ser preso em flagrante delito. Portanto, da análise das **condições pessoais** dos investigados **LEONARDO** e **MATHEUS**, percebe-se que, em liberdade, encontrarão estímulos para o cometimento de crimes, sendo a prisão preventiva necessária para a **garantia da ordem pública**, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. Assim, não há violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a prisão processual não visa antecipar o mérito, mas sim assegurar a custódia provisória, desde que estejam presentes os pressupostos estabelecidos no art. 312 e seguintes do Código Processual Penal. Ante o exposto e o que mais dos autos consta: 1) **CONCEDO** aos custodiados **CARLOS EDUARDO DE MORAES** e **EDUARDO HENRIQUE PEREIRA REIS** o benefício da liberdade provisória, com a imposição das medidas cautelares, com as seguintes condições: a) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades e todas as vezes que for intimado; b) não se ausentar da comarca onde reside sem autorização judicial, conforme fundamento no artigo 319, I, IV e V, do*

Código de Processo Penal. Os investigados foram advertidos de que o desrespeito às medidas cautelares pode ensejar prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de CARLOS EDUARDO DE MORAES e EDUARDO HENRIQUE PEREIRA REIS; e, 2) considerando as circunstâncias fáticas do caso e a condição pessoal dos averiguados, com base nos artigos 282, §6º, e art. 310, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de LEONARDO VERNILLO VIEIRA DO AMARAL PINTO e MATHEUS ESTEVAM BERTANI. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Campinas comunicando a prisão do investigado MATHEUS” (sic – fls. 139/143 – autos principais – grifos nossos).

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. **TRÁFICO DE DROGAS**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. **AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA**. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS DE ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, por ausência de flagrante ilegalidade, **mantendo a prisão preventiva do paciente acusado de tráfico de drogas, com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (337g de cocaína e 231g de maconha)**. 2. A defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, argumentando que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, é necessária e proporcional, considerando suas circunstâncias pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Outra questão é se a decisão agravada incorreu em erro ao não reconhecer flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício. III. Razões*

de decidir 5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência que não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. **6. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, o que demanda a garantia da ordem pública.** 7.

A decisão agravada não foi atacada especificamente nos fundamentos, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg no HC nº 946.851/SP, Quinta Turma, Relatora Daniela Teixeira, julgado em 12/02/2025, DJe 17/02/2025 – destacou-se)

“(…) Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - *modus operandi* -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública” (STJ - RHC: 35526 MG 2013/0029973-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/04/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.** PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. (...)" (AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2021, DJE 19.03.2021) (grifos nossos).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. DINÂMICA DOS ACONTECIMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. Teses que demandam a análise aprofundada das provas coletadas no curso da instrução criminal não podem ser dirimidas na via sumária do habeas corpus,

devem ser solucionadas na ação penal. 2. É válida a decretação da prisão preventiva quando há indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada, no caso, pela dinâmica dos acontecimentos que ensejaram na apreensão de entorpecentes (560 g de maconha); de cápsulas deflagradas calibre 9mm; de arma de fogo carregada e com numeração raspada; e de grande quantidade de munições de uso permitido. Há, ainda, narrativa de porte ostensivo de fuzil pelos acusados e disparos de arma de fogo em bairro residencial. 3. Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedente. 4. Ordem denegada” (STJ, HC nº 745.982/MS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20.09.2022, DJe 22.09.2022 – sem destaque no original)

É de se destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se olvidando que o paciente obteve a liberdade provisória em 20/01/2025 – nos autos do processo nº 1500318-40.2025.8.26.0548 (crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, direção sem habilitação e desobediência – fl. 124 – processo de conhecimento) –, demonstrando não apenas o potencial risco à ordem pública que a sua liberdade ocasionaria, mas, também, a personalidade distorcida de quem insiste em delinquir.

A propósito:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENRAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. 2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade pois, apesar de a quantidade de drogas apreendida não ser expressiva, a custódia está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante, além de ter sido flagrado em companhia de um menor na posse de dois tipos diferentes de drogas, balanças de precisão, rádio comunicador e balaclava, possui diversos e graves registros criminais em sua folha de antecedentes. 3. Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS,

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. Precedentes.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RHC nº 202811/CE, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 05/03/2025, DJe 12/03/2025 – sem destaque no original)

Cumprе salientar, também, que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Confira-se:

(...) 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram que a custódia cautelar se fazia necessária notadamente para resguardar a ordem pública, arrimando-se em elementos concretos - 17 pedras de crack, totalizando, em peso líquido, 1,78 gramas; e 13 porções de maconha, pesando 31,48 gramas. 4. A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada. Precedentes. (...) (RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016).

(...) “3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. 4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e

adequadas à prevenção e à repressão do crime. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC nº 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013).

*“ENTORPECENTES. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (arts. 33, c.c. o art. 40, VI, e 35, todos da Lei nº 11.343/06). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade das infrações e de indícios suficientes de autoria. Prisão decretada e mantida por decisões suficientemente fundamentadas. **Presença dos requisitos da custódia cautelar. Substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. Impossibilidade. Medidas que seriam inadequadas e insuficientes.** Pandemia do Coronavírus que não autoriza, por si só, a concessão ao paciente de prisão domiciliar. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal 2059513-64.2020.8.26.0000, Rel. Tristão Ribeiro, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/05/2020 – destacou-se).*

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Destarte, não demonstraram os impetrantes sofrer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)